



JORNAL da REPÚBLICA

§ 1.25

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

SUMÁRIO

PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Decreto do Presidente da República N.º 24/2022 de 04 de maio

Concede honras fúnebres e sepultamento no “Jardim dos Heróis da Pátria” a Ernesto de Sousa Aparício “Oan Kiak /Oky” 729

GOVERNO:

Decreto-Lei N.º 20 /2022 de 4 de Maio

Número único nacional de emergência 730

Resolução do Governo N.º 18 /2022 de 4 de Maio

Nomeação dos membros do Conselho Fiscal da empresa pública Bee Timor-Leste 731

Resolução do Governo N.º 19 /2022 de 4 de Maio

Fixa as vagas para a promoção de pessoal integrado no Regime Geral das Carreiras da Administração Pública para o ano de 2022 733

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO ESTATAL:

Diploma Ministerial N.º 10 /2022 de 4 de Maio

Estrutura do Gabinete do Ministro da Administração Estatal 734

MINISTÉRIO DO PETRÓLEO E MINERAIS:

Diploma Ministerial N.º 11 /2022 de 4 de Maio

Sobre os cálculos dos subsídios a atribuir aos operadores de transportes rodoviários públicos, aos operadores de transportes aéreos e marítimos nacionais e aos adquirentes de combustível destinado às atividades agrícolas e piscatórias 738

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES:

Diploma Ministerial N.º 12 /2022 de 4 de Maio 740

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA JUDICIAL:

Deliberação do Plenário do CSMJ de 25 de Fevereiro de 2022 747

DECRETO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA N.º 24/2022

de 04 de maio

CONCEDE HONRAS FÚNEBRES E SEPULTAMENTO NO “JARDIM DOS HERÓIS DA PÁTRIA” A ERNESTO DE SOUSA APARÍCIO “OAN KIAK /OKY”

O artigo 11.º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste (CRDTL) consagra o reconhecimento e a valorização da resistência secular do Povo Maubere contra a dominação estrangeira e o contributo de todas as pessoas que lutaram pela independência nacional.

A Lei n.º 3/2006, de 12 de abril, sobre o Estatuto dos Combatentes da Libertação Nacional, alterada pela Lei n.º 9/2009, de 29 de julho e pela Lei n.º 2/2011, de 23 de março, reafirma a vontade de homenagear os esforços manifestados pelos Combatentes da Libertação Nacional na luta pela Independência Nacional.

Pelo Conselho dos Combatentes da Libertação Nacional (CCLN) foi solicitada autorização para a realização das honras fúnebres e sepultamento no cemitério especial do “Jardim dos Heróis da Pátria” de Metinaro, para um Combatente da Libertação Nacional.

O Presidente da República, nos termos da alínea f) do artigo 23.º do Estatuto dos Combatentes da Libertação Nacional, concede ao Combatente da Libertação Nacional, atendendo à sua elevada contribuição no período da Luta da Libertação da nossa Pátria, o direito a honras fúnebres e sepultura no “Jardim dos Heróis da Pátria” de Metinaro, a **Ernesto de Sousa Aparício “Oan Kiak /Oky”**.

Publique-se.

O Presidente da República

Francisco Guterres Lú Olo

Assinado no Palácio Presidencial Nicolau Lobato, Dili, no dia 04 de maio de 2022

DECRETO-LEI N.º 20/2022

de 4 de Maio

NÚMERO ÚNICO NACIONAL DE EMERGÊNCIA

Em Timor-Leste existem vários sistemas diretamente responsáveis pela ajuda de emergência à população. E todos estes sistemas, como por exemplo o Sistema de Emergência Médica e o Sistema Integrado de Operações de Proteção e Socorro, fazem parte do Sistema de Segurança Interna. Atualmente, cada um destes vários sistemas tem os seus próprios números de contacto para ativação pelo cidadão, e este tem de saber para cada situação, qual o número e o serviço ao qual tem de recorrer. Mas, muitas vezes numa emergência, não é fácil nem prático ter de saber a quem recorrer e através de que número de telefone. Assim, surge a necessidade de unificar o contacto para que o cidadão não precise de gastar tempo quando necessite de ajuda numa situação de emergência.

A rapidez na ativação do meio adequado ao socorro ou emergência é muitas vezes decisivo na ajuda e no êxito dessa mesma ajuda. Ao que acresce que com o aumento substancial da mobilidade dos cidadãos pela melhoria das vias de comunicação e a existência de diferentes meios de socorro, espalhados geograficamente pelo país, deve considerar-se como muito pertinente a uniformização dos números de telefone de emergência e socorro num único número de emergência.

Entretanto, em Timor-Leste existe uma rede de telecomunicações que inclui vários números de emergência para outras tantas instituições com as respetivas responsabilidades nesta matéria. Para assuntos de polícia o cidadão liga para a PNTL através do número 112. Se for necessária uma ambulância deve ligar para o número 3331178 ou o 110. Mas se for uma emergência que necessite bombeiros deve ligar para o número 3310340. Se for um problema elétrico deve ligar para a EDTL para o número 33339258. Se for um problema relativo a água ou saneamento deve ligar-se o número 3317157. Isto significa que o cidadão deve saber todos estes números e a qual entidade correspondem, sendo que esta variedade de números não beneficia a rapidez e urgência com que a resposta à emergência deve ser dada.

Assim sendo, e tendo em consideração os progressos que as tecnologias informáticas permitiram nas redes telefónicas públicas e privadas, considera-se que se deve avançar para a criação de um número de telefone único de emergência para todo o país e para as várias instituições que prestam um serviço de emergência.

E este número único de emergência deve estar centralizado numa única entidade de coordenação da ajuda a fornecer ao cidadão, a Autoridade de Proteção Civil, pois esta é a entidade responsável pela coordenação de todos os agentes de Proteção Civil, o que lhe confere, em total coerência com essa responsabilidade, esta nova atribuição, com os ganhos que daí advêm, da concentração e centralização de meios, na poupança por extinção de várias centrais telefónicas atuais e

na automatização de procedimentos, quer na resolução das emergências do dia-a-dia, quer nos acidentes graves e catástrofes futuros.

A existência do número de telefone 112 para as situações de emergência médica, policial e de incêndio não exclui a sua coexistência com outros números de telefone, já existentes ou a criar, dedicados à prestação de outros serviços de urgência, aconselhamento ou apoio.

A decisão do Governo implica, para além da efetivação dos necessários reajustamentos na atual rede de socorro nacional, a realização de uma campanha de divulgação e sensibilização para a adequada utilização do novo número.

Com o presente diploma procura-se garantir uma melhor acessibilidade aos pedidos de socorro, melhorando o serviço de atendimento para prestação de assistência a todos os cidadãos nacionais e estrangeiros, introduzindo o número de socorro 112, disponível em todo o território nacional.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno.

Assim,

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do artigo 116.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma procede à criação de um número único nacional de emergência.

Artigo 2.º

Número único nacional de emergência

1. É criado o número único nacional de emergência.
2. O número único nacional de emergência é um número de contacto telefónico de acesso preferencial aos vários sistemas de emergência, nomeadamente, os que sejam coordenados pela Polícia Nacional de Timor-Leste, pelo Serviço Nacional de Ambulância e Emergência Médica e pelos Bombeiros.
3. O número de contacto telefónico 112 é o número único nacional de emergência.

Artigo 3.º

Universalidade e gratuidade

O número único nacional de emergência pode ser utilizado por toda a população, de forma gratuita e em qualquer parte do território nacional.

Artigo 4.º

Atendimento e ativação dos meios de resposta às emergências

1. Todas as comunicações telefónicas realizadas para o número

único nacional de emergência são atendidas numa central de emergência.

2. Os operadores de telecomunicações licenciados para operar em território nacional procedem às adaptações e alterações da rede básica de telecomunicações e das redes do serviço de comunicações móveis terrestres que se revelem necessárias para garantir que todas as comunicações telefónicas dirigidas ao número único nacional de emergência são atendidas pela central de emergência.
3. A central de emergência é um serviço da Autoridade de Proteção Civil, responsável pelo atendimento e ativação dos meios de resposta às situações de emergência que lhe sejam comunicadas através do número único nacional de emergência.
4. O membro do Governo responsável pela área da proteção civil aprova por diploma ministerial as regras de organização da central de emergência.
5. Os procedimentos operacionais normalizados de atendimento e de ativação dos meios de resposta às emergências comunicadas à central de emergência através do número único nacional de emergência são aprovados por despacho conjunto do membro do Governo responsável pela área da proteção civil e dos membros do Governo responsáveis pelas áreas abrangidas pelos demais sistemas de emergência.

Artigo 5.º
Despesa

A despesa relativa ao funcionamento do número único nacional de emergência é financiada pelas dotações do Orçamento Geral do Estado cuja execução incumba à Autoridade de Proteção Civil.

Artigo 6.º
Campanha de divulgação e de disseminação de informação

Incumbe aos órgãos e serviços do departamento governamental responsável pela área da proteção civil planear e executar uma campanha nacional de divulgação do número único nacional de emergência e de disseminação de informação sobre a forma de utilização do mesmo por parte de toda a população.

Artigo 7.º
Disposição transitória

1. O funcionamento do número único nacional de emergência não prejudica o funcionamento dos números de telefone associados a outros sistemas de emergência.
2. O funcionamento dos números de contacto telefónico associados a outros sistemas de emergência cessa mediante despacho conjunto do membro do Governo responsável pela área da proteção civil e dos membros do Governo responsáveis pelas áreas abrangidas pelos referidos sistemas de emergência.

Artigo 8.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor sessenta dias após a data da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 9 de março de 2022.

O Primeiro-Ministro e Ministro do Interior,

Taur Matan Ruak

Promulgado em 28. 4. 2022.

Publique-se.

O Presidente da República,

Francisco Guterres Lú Olo

RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 18/2022

de 4 de Maio

NOMEAÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO FISCAL DA EMPRESA PÚBLICA BEE TIMOR-LESTE

Considerando que o Decreto-Lei n.º 41/2020, de 25 de setembro, cria a empresa pública Bee Timor-Leste, abreviadamente designada por BTL, E.P., e aprova os respetivos estatutos;

Considerando que, ao abrigo do artigo 7.º do referido diploma, a BTL, E.P., é constituída por Conselho de Administração, Comissão Executiva e Conselho Fiscal;

Considerando que, nos termos do artigo 19.º dos Estatutos da BTL, E.P., publicados em anexo ao Decreto-Lei n.º 41/2020, de 25 de setembro, o Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização da BTL, E.P., competindo-lhe velar pelo cumprimento das normas legais, estatutárias e regulamentares aplicáveis à empresa e fiscalizar a sua gestão financeira e patrimonial;

Considerando que, de acordo com os n.ºs 1 e 2 do artigo 20.º dos mesmos Estatutos, o Conselho Fiscal é composto por um

presidente e dois vogais, que são nomeados e exonerados pelo Conselho de Ministros, sob proposta conjunta do membro do Governo responsável pelo setor da água e do saneamento e do membro do Governo responsável pela área das finanças;

Considerando que os cidadãos abaixo nomeados possuem as competências pessoais e profissionais e a experiência necessárias ao exercício das funções de membro do Conselho Fiscal da BTL, E.P., conforme resulta das notas curriculares juntas em anexo à presente resolução, bem como idoneidade, isenção e imparcialidade;

O Governo resolve, ao abrigo do n.º 2 do artigo 20.º dos Estatutos da Empresa Pública Bee Timor-Leste, E.P., anexos ao Decreto-Lei n.º 41/2020, de 25 de setembro, o seguinte:

1. Nomear, sob proposta conjunta do membro do Governo responsável pelo setor da água e do saneamento e do membro do Governo responsável pela área das finanças, os seguintes membros do Conselho Fiscal da BTL, E.P., tendo em conta as notas curriculares anexas à presente resolução:

- a) João Amaral, como presidente;
- b) Regina de Jesus de Sousa, como vogal;
- c) Acácio Pinto, como vogal.

2. Determinar que a presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros em 27 de abril de 2022.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro,

Taur Matan Ruak

ANEXO
(a que se refere o n.º 1)

Notas curriculares

a) João Amaral

Nascido no Suai, em 2 de novembro de 1963

Formação académica:

2015- Mestrado em Gestão, Universitas Udayan, Bali, Indonésia

2008- Licenciatura em Economia e Gestão, Universitas Widyagama, Malang, Indonésia

Experiência profissional:

Desde 2013 - Diretor Nacional de Planeamento, Orçamento e Finanças do Ministério das Obras Públicas

2008-2013- Chefe do Departamento de Finanças do Ministério das Infraestruturas

2007-2008- *Manager* das Finanças da Secretaria de Estado da Eletricidade, Água e Urbanização do Ministério das Infraestruturas

2007- *Manager* das Finanças do Ministério dos Recursos Naturais, Minerais e Política Energética

Conhecimento de línguas:

Tétum - fluente, falado e escrito

Português – básico, falado e escrito

Indonésio – fluente, falado e escrito

Inglês – básico, falado e escrito.

b) Regina de Jesus de Sousa

Nascida em Bobonaro, em 16 de março de 1975

Formação académica:

2012 - Mestrado em Gestão Financeira, UNIGA, Malang, Indonésia

2002 - Licenciatura em Administração, UNTL, Dili, Timor-Leste

Experiência profissional:

Desde 2021 - Diretora-Geral do Tesouro do Ministério das Finanças

2016-2020- Diretora Nacional de Pagamentos e Administração de Dotações para Todo o Governo do Ministério das Finanças

2012-2015- Chefe do Departamento de Pagamentos do Ministério das Finanças

2009-2012- Oficial do Tesouro junto do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

2006-2009- Oficial na Direção-Geral do Tesouro do Ministério das Finanças

2000-2005- Oficial do Tesouro junto do Ministério dos Transportes e Comunicações

de 4 de Maio

FIXA AS VAGAS PARA A PROMOÇÃO DE PESSOAL INTEGRADO NO REGIME GERAL DAS CARREIRAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PARA O ANO DE 2022

Conhecimento de línguas:

Tétum – fluente, falado e escrito

Português – básico, falado e escrito

Indonésio – fluente, falado e escrito

Inglês – básico, falado e escrito

c) Acácio Pinto

Nascido em Iliomar, em 16 de maio de 1981

Formação académica:

2013 - Mestrado em Economia Política, University of Sydney, Austrália (2013)

2009 - Bachelor of Arts in Philosophy, Minor in Global Politics, Ateneo de Manila University, Filipinas (2009)

Experiência profissional:

Desde 2021 - Assessor do Gabinete do Ministro das Finanças na área do Setor Privado e Desenvolvimento Económico, Ministério das Finanças

2015-2020 - Senior Officer de Política Económica e Desenvolvimento do Setor Privado, Embaixada da Austrália em Díli

2012-2015 - Research Officer, Embaixada da Austrália em Díli

2014-2015 - Assistente na Secção de Assuntos Políticos, Embaixada do Japão em Díli

2006-2009 - Program officer do programa «Parliament Watch Program (PWP)» e de capacitação de diplomatas timorenses, The Asia Foundation

Conhecimento de línguas:

Tétum – fluente, falado e escrito

Português – básico, falado e escrito

Indonésio – básico, falado e escrito

Inglês – fluente, falado e escrito

Considerando que o Regime de Promoção do Pessoal das Carreiras da Administração Pública, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 1/2018, de 24 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 5/2019, de 27 de março, estabelece os critérios e as condições necessários para a promoção de pessoal na função pública;

Considerando que a promoção de pessoal na função pública obedece aos princípios de seleção por mérito, de liberdade de candidatura e de igualdade de condições e oportunidades entre os candidatos;

Considerando que, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 1/2018, de 24 de janeiro, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 5/2019, de 27 de março, as vagas destinadas à promoção são fixadas anualmente pelo Governo, sob proposta da Comissão da Função Pública, até um limite de dez por cento do total de pessoal que compõe a categoria ou grupo profissional que se habilita à promoção;

Considerando que a promoção de pessoal que se realizará em 2022 apenas produzirá efeitos financeiros a partir de 1 de janeiro de 2023;

Considerando que o Regime Geral das Carreiras da Administração Pública conta com aproximadamente 12.386 funcionários públicos e que, de entre estes, 8.668 preenchem o requisito legal de permanência no mesmo grau há pelo menos quatro anos, para que possam ser considerados para a promoção ao grau profissional imediatamente superior;

Considerando a análise realizada pela Comissão da Função Pública ao número de funcionários públicos que ainda não tiveram acesso à promoção e permanecem, após mais de quatro anos de serviço, na mesma categoria e grau do Regime Geral das Carreiras da Administração Pública;

Considerando que a Comissão da Função Pública está em contato com os diversos departamentos governamentais que administram carreiras especiais para a identificação do número de candidatos e de vagas para promoção de pessoal, de definição de programas de concurso e de critérios de promoção, de determinação dos critérios de ponderação dos resultados dos exames e de avaliação do impacto financeiro das promoções que no âmbito daquelas carreiras especiais venham a ter lugar;

Considerando o número de vagas a fixar para a promoção de

pessoal integrado na carreira de regime geral da Administração Pública proposto pela Comissão da Função Pública,

O Governo resolve, nos termos do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 1/2018, de 24 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 5/2019, de 27 de março, o seguinte:

1. É fixado, para o ano de 2022, o seguinte número de vagas para a promoção do pessoal integrado na carreira do regime geral da Administração Pública, por categoria e grau profissional:
 - a) Técnico Superior, Grau A, 41 vagas;
 - b) Técnico Superior, Grau B, 122 vagas;
 - c) Técnico Profissional, Grau C, 190 vagas;
 - d) Técnico Profissional, Grau D, 250 vagas;
 - e) Técnico Administrativo, Grau E, 164 vagas;
 - f) Assistente, Grau F, 99 vagas.
2. A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros em 6 de abril de 2022.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro,

Taur Matan Ruak

DIPLOMA MINISTERIAL N.º 10/2022

de 4 de Maio

**ESTRUTURA DO GABINETE DO MINISTRO DA
ADMINISTRAÇÃO ESTATAL**

O Decreto-Lei n.º 14/2018, de 17 de agosto, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 20/2020, de 28 de maio e Decreto-Lei n.º 27/2020, de 19 de junho, que aprova a estrutura orgânica do VIII Governo Constitucional, diz no artigo 2.º que

o Governo é constituído pelo Primeiro-Ministro, pelos Vice-Primeiros-Ministros, pelo Ministro da Presidência do Conselho de Ministros, pelo Ministro Coordenador dos Assuntos Económicos, pelos demais Ministros, pelos Vice-Ministros e pelos Secretários de Estado.

Neste seguimento, foi aprovado o Decreto-Lei n.º 11/2019, de 14 de junho, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 53/2020, de 28 de outubro, que aprova a orgânica do Ministério da Administração Estatal, como o departamento governamental responsável pela conceção, execução, coordenação e avaliação da política, definida e aprovada pelo Conselho de Ministros, para as áreas do poder local, da descentralização administrativa, do apoio às organizações comunitárias, da promoção do desenvolvimento local, da organização e execução dos processos eleitorais e referendários, da promoção da higiene e organização urbana e da classificação e conservação dos documentos oficiais com valor histórico. O artigo 5.º do citado diploma diz que o Ministro da Administração Estatal é o membro do Governo que superiormente dirige o Ministério da Administração Estatal e por ele responde perante o Primeiro-Ministro.

Ainda deste domínio, o Decreto-Lei n.º 27/2016, de 29 de junho, que estabelece a composição, a orgânica e o regime dos gabinetes dos membros do Governo diz que os gabinetes têm por função coadjuvar o membro do Governo no exercício das funções.

Neste contexto, importa estabelecer uma estrutura de apoio ao exercício da atividade do Ministro da Administração Estatal, definindo as suas linhas de atuação e de coordenação a qual se traduz, ainda, num instrumento de boa governação. A estrutura do Gabinete do Ministro da Administração Estatal assenta em cinco unidades de apoio, consagrando o princípio da segregação de funções mantendo, ao mesmo tempo, uma atuação unitária e coerente que assenta num modelo vertical de relação hierárquica sem prejuízo da previsão da possibilidade de criar equipas de trabalho para a realização de determinadas tarefas, as quais são compostas por membros do Gabinete, nos termos a definir por despacho do Ministro da Administração Estatal.

Assim, o Governo, pelo Ministro da Administração Estatal, manda, ao abrigo do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 27/2016, de 29 de junho, publicar o seguinte diploma:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 1.º
Objeto**

O presente diploma estabelece a estrutura do Gabinete do Ministro da Administração Estatal, doravante abreviadamente designado por GMAE.

**Artigo 2.º
Atribuições**

O GMAE tem como função prestar apoio ao Ministro da Administração Estatal no exercício das suas funções.

**CAPÍTULO II
COMPOSIÇÃO E UNIDADES DE APOIO**

**Artigo 3.º
Composição**

O GMAE é composto por:

- a) Chefe de Gabinete;
- b) Assessores;
- c) Técnicos Especialistas;
- d) Secretários Executivos;
- e) Técnicos Administrativos e Auxiliares;
- f) Motoristas.

**Artigo 4.º
Unidades de apoio**

Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, integram o GMAE as seguintes unidades:

- a) Unidade de Administração e Finanças;
- b) Unidade de Planeamento e Infraestruturas;
- c) Unidade de Apoio Jurídico;
- d) Unidade de Protocolo, Média e Comunicação;
- e) Unidade de Transporte e Segurança.

**Artigo 5.º
Chefe de Gabinete**

1. O GMAE é coordenado por um Chefe de Gabinete a quem compete, nomeadamente:
 - a) Dirigir, orientar e coordenar, sob orientação direta do Ministro da Administração Estatal todas as atividades desenvolvidas pelo GMAE, incluindo todos os assuntos operacionais, administrativos e de carácter político;
 - b) Coordenar os assessores, técnicos especialistas, secretários executivos, pessoal administrativo e demais equipas que compõem o GMAE;
 - c) Garantir a ligação entre o GMAE e as respetivas unidades de apoio, com os gabinetes dos restantes membros do Governo e com as demais entidades públicas e privadas;
 - d) Gerir e orientar a agenda do Ministro da Administração Estatal;
 - e) Assegurar a representação do Ministro da Administração Estatal nos atos determinados por este;

- f) Prestar assessoria política ao Ministro da Administração Estatal;
- g) Dirigir, coordenar e supervisionar as unidades de apoio do GMAE;
- h) Quaisquer outras que lhe sejam indicadas ou delegadas pelo Ministro da Administração Estatal.

2. Nas suas ausências e impedimentos, o Chefe do Gabinete é substituído por um dos assessores designado pelo Ministro da Administração Estatal.
3. O Chefe do Gabinete pode delegar ou subdelegar, as suas competências em matéria de gestão administrativa em um dos membros do GMAE.

**Artigo 6.º
Funções dos restantes membros do GMAE**

1. Os assessores coordenam as respetivas assessorias e prestam apoio político e técnico especializado nas respetivas áreas de competência.
2. Os técnicos especialistas prestam o apoio técnico especializado que lhes for determinado, sob orientação do Chefe do Gabinete e dos assessores.
3. O pessoal de apoio técnico administrativo e auxiliar exerce as funções que lhes forem determinadas pelo Chefe do Gabinete, assessores e técnicos especialistas e secretários executivos.

**Artigo 7.º
Unidade de Administração e Finanças**

A Unidade de Administração e Finanças presta apoio ao GMAE para as áreas de administração e finanças, competindo-lhe, nomeadamente:

- a) Coordenar a execução e o controlo das dotações orçamentais atribuídas ao GMAE;
- b) Realizar os atos dos procedimentos de aprovisionamento autorizados pelo Ministro da Administração Estatal, nos termos da lei;
- c) Assegurar a regularidade dos documentos de gestão orçamental e financeira que sejam da responsabilidade do Ministro da Administração Estatal;
- d) Prestar apoio técnico e administrativo ao GMAE;
- e) Gerir os recursos humanos alocados ao GMAE, incluindo o respetivo registo e controlo de assiduidade;
- f) Criar e manter atualizado um arquivo físico, por cada membro do GMAE, com as descrições das funções, curriculum vitae, cartas de referência, contrato e outros elementos relevantes;
- g) Criar e manter atualizado um arquivo com toda a documentação do GMAE;

- h) Gerir o Fundo de Maneio do GMAE nos termos da lei, e elaborar os respetivos relatórios;
- i) Elaborar a proposta de Plano de Ação Anual, de Plano Anual de Aprovisionamento, de Orçamento Anual do GMAE e submetê-los à aprovação superior;
- j) Elaborar os relatórios trimestrais, semestrais e anuais de evolução da execução física e financeira do Plano de Ação Anual, do Plano Anual de Aprovisionamento e do Orçamento Anual do GMAE;
- k) Assegurar um sistema de procedimentos de comunicação interna do GMAE;
- l) Preparar as listas de presenças para as reuniões e demais documentação de apoio conforme solicitado;
- m) Prestar apoio logístico e gerir o património afeto ao GMAE;
- n) Quaisquer outras que lhe sejam superiormente atribuídas.

Artigo 8.º

Unidade de Planeamento e Infraestruturas

A Unidade de Planeamento e Infraestruturas presta apoio ao GMAE para a área do planeamento e infraestruturas competindo-lhe, nomeadamente:

- a) Planear, acompanhar e coordenar os trabalhos de construção civil que sejam da responsabilidade do Ministério da Administração Estatal, nomeadamente, mas sem limitar, os trabalhos financiados pelo Fundo das Infraestruturas e Fundo Especial de Desenvolvimento Ataúro, nos termos da lei;
- b) Acompanhar e coordenar os trabalhos de construção civil nos municípios, que sejam da responsabilidade do Ministério da Administração Estatal e financiados pelo Fundo de Infraestruturas;
- c) Elaborar propostas de Termos de Referência, para aprovação superior, dos trabalhos de construção civil e de supervisão, no âmbito das competências do Ministério das Administrações Estatais;
- d) Elaborar documentos técnicos no âmbito dos procedimentos de aprovisionamento, no âmbito da realização e supervisão dos trabalhos de construção civil;
- e) Elaborar os cronogramas financeiros e desenvolver os indicadores de desempenho, atuando de acordo com os custos e prazos estabelecidos pelo Ministério da Administração Estatal;
- f) Avaliar os recursos disponíveis e os procedimentos mais adequados ao tipo do projeto que o Ministério da Administração Estatal pretende efetuar;
- g) Efetuar análise de projeto e descrição das atividades construtivas realizadas e outras atividades consideradas pertinentes em benefício do projeto;

- h) Providenciar assistência técnica para o desenvolvimento do modelo de construção civil em prol das necessidades do Ministério da Administração Estatal;
- i) Providenciar assistência para o plano de necessidades dos projetos de construção civil do Ministério da Administração Estatal;
- j) Elaborar relatórios sobre o progresso dos projetos de construção civil do Ministério da Administração Estatal;
- k) Quaisquer outras que lhe sejam superiormente atribuídas.

Artigo 9.º

Unidade de Apoio Jurídico

A Unidade de Apoio Jurídico presta apoio do GMAE para a área jurídica, competindo-lhe, nomeadamente:

- a) Elaborar projetos e propostas de atos normativos nas áreas de intervenção do Ministro da Administração Estatal;
- b) Dar parecer sobre os projetos e propostas de atos normativos que sejam apresentados ao Ministro da Administração Estatal;
- c) Manter o Ministro da Administração Estatal informado sobre a legislação aprovada que tenha impacto nas áreas da sua competência;
- d) Prestar assessoria jurídica ao Ministro da Administração Estatal através da realização de consulta jurídica e da emissão de pareceres e informações sobre questões jurídicas;
- e) Participar em reuniões técnicas para discussão, alteração e aprovação de diplomas legais, a fim de garantir a sua consistência técnica e harmonia com o ordenamento jurídico;
- f) Participar no processo de discussão pública de projetos de diplomas legislativos e na sua apresentação junto das entidades competentes para a respetiva aprovação;
- g) Quaisquer outras que lhe sejam superiormente atribuídas.

Artigo 10.º

Unidade de Protocolo, Média e Comunicação

A Unidade de Protocolo, Média e Comunicação presta apoio ao GMAE para as áreas do protocolo, média e comunicação, competindo-lhe, nomeadamente:

- a) A cobertura, documentação e arquivo das atividades do Ministro da Administração Estatal;
- b) Coordenar e disseminar informação sobre as atividades do Ministro da Administração Estatal aos média nacionais e internacionais;
- c) Coordenar quaisquer pedidos de entrevista dos média nacionais e internacionais com o Ministro da Administração Estatal;

- d) Assegurar o apoio protocolar ao Ministro da Administração Estatal nas cerimónias oficiais, conferências, reuniões e outros eventos;
- e) Quaisquer outras que lhe sejam superiormente atribuídas.

Artigo 11.º

Unidade de Transporte e Segurança

A Unidade de Transporte e Segurança presta apoio ao GMAE para a área do transporte e segurança, competindo-lhe, nomeadamente:

- a) Verificar a existência de transporte adequado para as deslocações do Ministro da Administração Estatal;
- b) Verificar se as viaturas utilizadas nas deslocações do Ministro da Administração Estatal se encontram em condições de assegurar a sua segurança;
- c) Avaliar o risco de segurança física do Ministro da Administração Estatal, no exercício das suas funções e nos termos da lei;
- d) Assegurar a integridade física do Ministro da Administração Estatal, nos termos da lei;
- e) Propor medidas que promovam a melhoria continua na monitorização e avaliação da adequação das medidas implementadas na área da segurança e do transporte;
- f) Notificar superiormente os incidentes e quebras nos protocolos de segurança;
- g) Implementar medidas corretivas onde e sempre que necessário, nos termos da lei;
- h) Quaisquer outras que lhe sejam superiormente atribuídas.

**CAPÍTULO III
RECURSOS HUMANOS**

Artigo 12.º

Pessoal

- 1. A nomeação e exoneração dos membros do GMAE é da exclusiva competência do Ministro da Administração Estatal.
- 2. Os membros do GMAE consideram-se em exercício a partir da data do despacho de nomeação, independentemente da publicação no Jornal da República.
- 3. Sem prejuízo do número anterior, os membros do GMAE cessam funções automaticamente e sem necessidade de pré-aviso com a exoneração do Ministro da Administração Estatal.

Artigo 13.º

Provimento

- 1. O Ministro da Administração Estatal pode recorrer ao regime de destacamento ou requisição, caso os membros do GMAE sejam funcionários ou agentes da administração direta ou indireta do Estado ou de empresas públicas.
- 2. O Ministro da Administração Estatal pode recorrer, subsidiariamente, ao regime dos contratos de trabalho a termo certo na Administração Pública, estabelecido pelo Decreto do Governo n.º 6/2015, de 18 de novembro.
- 3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o Ministro da Administração Estatal pode recorrer ao regime de prestação de serviços, nos termos do Regime Jurídico do Aprovisionamento, para a execução de trabalhos técnicos específicos.

Artigo 14.º

Número de membros do GMAE

- 1. O número de membros que prestam serviço no GMAE em regime de destacamento ou requisição consta do anexo aprovado com o Decreto-Lei n.º 27/2016, de 29 de junho, que estabelece a orgânica e o regime dos gabinetes dos membros do Governo.
- 2. O número de membros que prestam serviço no GMAE com recurso ao regime dos contratos de trabalho a termo certo na Administração Pública é aprovado por despacho do Ministro da Administração Estatal.

Artigo 15.º

Equipas de trabalho

Podem ser constituídas equipas de trabalho para a realização de determinadas tarefas, compostas por membros do GMAE, nos termos a definir por despacho do Ministro da Administração Estatal.

Artigo 16.º

Garantias

- 1. Os membros do GMAE estão sujeitos aos direitos e deveres gerais dos funcionários e agentes da Administração Pública, nomeadamente aos deveres de diligência e sigilo sobre os assuntos que lhe forem confiados ou de que tenham conhecimento em virtude do exercício das suas funções.
- 2. Não é devida qualquer remuneração por trabalho prestado fora do horário de trabalho.

Artigo 17.º

Estágios

- 1. O GMAE pode proporcionar estágios a estudantes de estabelecimentos ou instituições de ensino.

2. O número de vagas, a duração dos mesmos e as atividades a realizar são determinadas, caso a caso, por despacho do Ministro da Administração Estatal.

**CAPÍTULO IV
GESTÃO FINANCEIRA**

**Artigo 18.º
Instrumentos de gestão**

1. A prossecução das funções do GMAE assenta numa gestão por objetivos e num adequado controlo orçamental, disciplinado pelos seguintes instrumentos:
- a) O Plano de Ação Anual;
 - b) O Plano Anual de Aprovisionamento;
 - c) O Orçamento Anual;
 - d) Os relatórios trimestrais, semestrais e anuais de evolução da execução física e financeira do Plano de Ação Anual, do Plano Anual de Aprovisionamento e do Orçamento Anual.
2. Os instrumentos de gestão integram obrigatoriamente a perspetiva de género e contribuem para concretizar a igualdade de género enquanto objetivo de desenvolvimento nacional.

**Artigo 19.º
Receitas**

São receitas do GMAE as dotações atribuídas pelo Orçamento Geral do Estado.

**Artigo 20.º
Despesas**

1. Constituem despesas do GMAE as que resultem dos encargos decorrentes da prossecução das suas atribuições.
2. Todas as despesas devem estar enquadradas e previstas no orçamento do ano em que forem incorridas e a sua realização e pagamento é feito nos termos da lei.

**CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Artigo 21.º
Entrada em Vigor**

O presente diploma ministerial entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro da Administração Estatal,

Miguel Pereira de Carvalho

Díli, 19 de Abril de 2022.

DIPLOMA MINISTERIAL N.º 11 /2022

de 4 de Maio

**SOBRE OS CÁLCULOS DOS SUBSÍDIOS A
ATRIBUIR AOS OPERADORES DE TRANSPORTES
RODOVIÁRIOS PÚBLICOS, AOS OPERADORES DE
TRANSPORTES AÉREOS E MARÍTIMOS NACIONAIS
E AOS ADQUIRENTES DE COMBUSTÍVEL
DESTINADO ÀS ATIVIDADES AGRÍCOLAS E
PISCATÓRIAS**

Considerando que o Governo atribuiu, excepcional e transitoriamente, através do Decreto-Lei n.º 18/2022, de 19 de abril, aos operadores de transportes públicos e aos adquirentes de combustível destinados às atividades agrícola e piscatória, um subsídio financeiro, com o objetivo de reduzir o impacto económico do aumento súbito dos preços de combustível, devido a situação que se tem vivido na Ucrânia;

Considerando que a implementação do referido Decreto-Lei deve ser feita por Diploma Ministerial emanado pela Autoridade Nacional do Petróleo e Minerais, no que respeita ao cálculo do valor desse subsídio, nos termos do n.º 2 do seu artigo 3.º;

Considerando ainda que o pagamento e financiamento do *voucher* é da responsabilidade, respectivamente, do Ministério dos Transportes e Comunicações, quanto aos operadores de transportes rodoviários públicos e aos operadores de transportes aéreos e marítimos nacionais, e do Ministério da Agricultura e Pescas quanto aos adquirentes de combustível destinado às atividades agrícola e piscatória, através dos orçamentos dos referidos Ministérios;

Tendo em conta que o período de vigência do Decreto-Lei n.º 18/2022, de 19 de Abril, ocorre até 31 de Julho de 2022, excepto se as condições excecionais no mercado de combustível permaneçam anormalmente instáveis;

Nestes termos, o Governo, pelo Ministro do Petróleo e Minerais, manda, ao abrigo do previsto no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 18/2022, de 19 de abril, publicar o seguinte diploma:

**Artigo 1.º
Objeto**

O presente Diploma estabelece o preço médio do litro do combustível (gasolina, gasóleo Jet Fuel) praticado em dezembro de 2021, para efeitos de cálculo do valor do subsídio a atribuir aos operadores de transportes rodoviários públicos, aos operadores de transportes aéreos e marítimos nacionais e aos

utilizadores adquirentes de combustível destinado às atividades agrícolas e piscatórias, tal como consagra o n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 18/2022, de 19 de abril.

Artigo 2.º

Determinação do Preço Médio e Publicação do Preço Diário

1. O Ministério do Petróleo e Minerais (MPM), através da Autoridade Nacional do Petróleo e Minerais (ANPM), determina o preço médio para efeitos de atribuição do subsídio com base nos preços do litro de combustível praticados em dezembro de 2021 nos postos de abastecimento de combustível licenciados nos vários Municípios e Região Administrativa Especial Oecusse Ambeno (RAEOA) do País, constante da lista anexa ao presente Diploma Ministerial que dele faz parte integrante.
2. A ANPM deve publicar no seu sítio de internet (<http://www.anpm.tl>) o preço diário de combustível praticado nos postos de combustível em Díli, Municípios e RAEOA, bem como a diferença entre o preço médio previsto no número anterior e o preço diário.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Díli, 28 de abril de 2022

O Ministro do Petróleo e Minerais,

Víctor da Conceição Soares

Anexo a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º

Municípios/Região	Gasóleo	Gasolina	Jet Fuel
Capital: Díli	1.08	1.13	1.12
Bobonaro no Suai	1.13	1.19	N/A
Ainaro and Manufahi	1.15	1.21	N/A
Lospalos, Viqueque and Baucau	1.13	1.19	N/A
Manatuto, Liquica, Ermera and Aileu	1.11	1.16	N/A
REOA and Atauro	1.15	1.21	N/A

DIPLOMA MINISTERIAL Nº 12/2022

de 4 de Maio

O Decreto-Lei nº 18/2022 de 19 de Abril prevê a atribuição de subsídios de combustível aos operadores de transportes rodoviários públicos, aos operadores de transportes aéreos e marítimos nacionais e aos adquirentes de combustível destinado às atividades agrícolas e piscatórias.

A atribuição deste subsídio deriva da necessidade de garantir estabilidade nos preços de combustíveis, com vista a evitar consequências prejudiciais para a economia, designadamente com a influência da situação vivida pela Ucrânia que gerou um aumento substancial do preço do barril de petróleo.

Nos termos do art. 4º do diploma supra citado compete aos membros do Governo identificar os beneficiários concretos, definir os limites máximos de subsídio de combustível a atribuir e, indicar os procedimentos de financiamento e de pagamento.

Nestes termos, o Governo, pelo Ministro dos Transportes e Comunicações manda, ao abrigo do disposto no n. 2, do art. 4º do Decreto-Lei 18/2022 de 19 de Abril, publicar o seguinte diploma:

Artigo 1º

Objetivo do subsídio de combustível aos operadores dos transportes públicos

O Governo pretende minorar as despesas da flutuação do preço de combustível, com um subsídio de combustível definido nos termos do presente diploma, a todos os operadores de transportes públicos que tenham direito ao mesmo nos termos do Decreto-Lei nº 18/2022 de 19 de Abril.

Artigo 2º

Subsídio de combustível

Os operadores de transporte registados e licenciados para a atividade de transporte público rodoviário, marítimo ou aéreo têm direito a adquirir títulos habilitantes do benefício (vale de desconto “voucher”) de gasolina, gasóleo, e JET A1, com os limites máximos indicados nos mesmos, durante o tempo previsto no Decreto-Lei nº 18/2022 de 19 de Abril.

Artigo 3º

Títulos habilitantes do benefício

1. Os títulos habilitantes do benefício (vale de desconto “voucher”) serão atribuídos pelo Ministério dos Transportes e Comunicações, com base no disposto no art. 3º do Decreto-Lei nº 18/2022 de 19 de Abril.
2. Compete à Direção Nacional dos Transportes Terrestres (DNTT), à Direção Nacional dos Transportes Marítimos (DNTM) e à Autoridade da Aviação Civil de Timor-Leste (AACTL.IP) o cálculo, a distribuição pelos Beneficiários e o pagamento aos postos de abastecimento de combustível (PAC).

3. Os beneficiários dos subsídios de combustível devem recorrer aos serviços da Autoridade dos Transportes competente (DNTT, DNTM e AACTL), a partir de 02 de maio de 2022 (segunda-feira), e comprovar que têm sua situação de registo e licenciamento devidamente regularizada, em relação ao veículo, navio e aeronave de transporte que pretende receber o subsídio do combustível.
4. Os revendedores de combustível (entidade que explora os postos de reabastecimento de combustível licenciados) que estão identificados no sítio da internet da Autoridade Nacional dos Petróleos e Minerais, em <http://www.anpm.tl>, e que aceitou o vale de desconto “Voucher” distribuído ao beneficiário (Operador de Transporte) deverá recorrer ao serviço competente, que emitiu o “voucher”, nos dois primeiros dias úteis do mês de Junho, Julho e Agosto para ser efetuado o seu pagamento mediante a entrega dos Vouchers preenchidos na sua totalidade com uma lista de verificação do recebimento dos Vales de Desconto nos Postos de Abastecimento de Combustível (PAC) autorizados, ver Anexo V.
5. Cada uma das Autoridades (DNTT, DNTM e AACTL) disponibiliza os seus vales de desconto “Voucher” no montante máximo definido com a obrigatoriedade da inscrição da data da emissão no vale de desconto “voucher” e da indicação da data do limite da sua validade até 31 de julho de 2022.
6. Se o vale de desconto “voucher” não for utilizado nesse período de tempo extingue-se o seu direito de uso.

Artigo 4º

Direitos e deveres dos beneficiários e revendedores

1. Os beneficiários têm o direito a um subsídio de combustível materializado num vale de desconto “voucher” a levantar na autoridade respetiva e entregar nas estações de venda de combustível autorizadas (publicada a lista em <http://www.anpm.tl>).
2. Os beneficiários têm o dever de utilizar de forma exclusiva este subsídio, que é exercido de forma pessoal (ou através de representante legítimo) e intransmissível.
3. Os revendedores de combustíveis têm o direito de reembolso pelo Governo, através dos serviços do Ministério dos Transportes e Comunicações, dos vales de desconto “voucher” autorizados e validados para o efeito por cada uma das Autoridades (DNTT, DNTM e AACTL).
4. Os revendedores têm o direito de recusar o abastecimento subsidiado (o vale de desconto “voucher”) se lhes for negada a prova do legal exercício da atividade de transporte, para este efeito, também poderá ser consultada a lista de beneficiários no sítio da internet da Autoridade competente.
5. Os revendedores têm o dever de recusar o abastecimento fracionado ou parcial dos títulos habilitantes do subsídio (vale de desconto “voucher”), bem como o dever de recusar

a transação dos mesmos por outros bens e serviços que não seja o de abastecimento de gasolina, gasóleo e Jet A1 indicados no vale de desconto “voucher”.

Artigo 5º

Composição do subsídio de combustível

1. Os critérios para atribuição do subsídio de combustível são efetuados em relação à atividade de transporte terrestre, de transporte marítimo e de transporte aéreo;
2. O cálculo do montante em concreto é da responsabilidade do Ministério dos Transportes e Comunicações, tendo como referência para o valor do preço a utilizar no dia da emissão do vale de desconto “voucher” como subsídio do combustível a publicação diária no website da ANPM (publicada em <http://www.anpm.tl>), nos termos do disposto no n. 1 e 2, do artigo 3º do DL 18/2022 de 19 de Abril.
3. Em execução do disposto no n. 2, art. 4º, do DL 18/2022 de 19 de Abril indicam-se os critérios de composição do subsídio de combustível nos anexos I, II e III, ao presente diploma.

Artigo 6º

Litígio

No caso de litígio entre beneficiário e revendedor de combustível, será obrigatória a participação da Autoridade Nacional do Petróleo e Minerais.

Artigo 7º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Publique-se,

Dili, 29 de Abril de 2022.

O Ministro dos Transportes e Comunicações

José Agostinho da Silva

Anexo I

(AO DIPLOMA MINISTERIAL Nº 12/2022 de 4 de Maio)

Para planeamento específico da implementação do mecanismo de identificação do montante de financiamento dos Transportes Públicos Rodoviários e seu pagamento, exemplo:

1. Tipo de Combustível: Gasolina e Gasóleo;
2. Estabelece-se um valor inicial de 0,38 USD, a ser alterado pelos valores diários da ANPM de acordo com o tipo de combustível (montante correspondente a 100% do valor da diferença entre o preço do litro da gasolina ou do gasóleo praticado em dezembro de 2021 e o preço do litro da gasolina ou do gasóleo praticado na data de emissão do “voucher” combustível, tendo em conta o tipo de combustível e suas características);
3. Estabelece-se que o limite máximo diário autorizado para cada veículo do transporte terrestre é de 20 litros/dia;

4. Cada vale de desconto “voucher” só é válido para cada veículo automóvel registado na DNNT;
5. Estima-se a vigência do subsídio de combustível durante cerca de 90 dias até 31 de julho de 2022;
6. Em 90 dias o vale de desconto máximo é de 1800 Litros (L);
7. O cálculo a efetuar da estimativa do valor máximo a cativar para cada veículo automóvel é de $0,38 \$ \times 20 \text{ L/dia} \times 90 \text{ dias} = 684 \$$;
8. Os valores de cada vale de desconto “voucher” podem ser de 20L (diário), de 600L (mensal) e de 1800L (trimestral);
9. A quantidade de veículos automóveis dos Operadores de Transportes Públicos Rodoviários registados na DNNT é de 3871 veículos automóveis;
10. O valor estimado do Subsídio de combustível para os Transportes Públicos Rodoviários é de 2 647 764 \$ (3871 veículos X 684 \$).

Anexo II

(AO DIPLOMA MINISTERIAL Nº 12/2022 de 4 de Maio)

Para planeamento específico da implementação do mecanismo de identificação do montante de financiamento dos Transportes Marítimos e seu pagamento, exemplo:

1. Tipo de Combustível: Gasolina e Gasóleo;
2. Estabelece-se um valor inicial de 0,38 USD, a ser alterado pelos valores diários da ANPM de acordo com o tipo de combustível (montante correspondente a 100% do valor da diferença entre o preço do litro da gasolina ou do gasóleo praticado em dezembro de 2021 e o preço do litro da gasolina ou do gasóleo praticado na data de emissão do “voucher” combustível, tendo em conta o tipo de combustível e suas características);
3. Estabelece-se um limite máximo mensal autorizado para o Navio “Star Craft 8” em transporte marítimo:
 - 3.1 Entre Dili-OeCussi-Dili é de dezasseis (16) viagens com um consumo de 2500 Litros cada viagem, o que perfaz 40 000 Litros/mês (2500 Litros X 16 viagens);
 - 3.2 Entre Dili-Ataúro-Dili é de oito (8) viagens com um consumo de 800 Litros cada viagem, o que perfaz 6 400 Litros/mês (800 Litros X 8 viagens);
 - 3.3 Assim o cálculo a efetuar da estimativa do valor máximo a cativar é de $0,38 \$ \times 46\,400 \text{ L/mês} \times 3 \text{ meses} = 52\,896 \$$;
4. Estabelece-se um limite máximo mensal autorizado para o Navio “Ataúro Express” em transporte marítimo:
 - 4.1 Entre Dili-OeCussi-Dili é de dezasseis (16) viagens com um consumo de 3000 Litros cada viagem, o que perfaz 48 000 Litros/mês (3000 Litros X 16 viagens);
 - 4.2 Entre Dili-Ataúro-Dili é de oito (8) viagens com um consumo de 1000 Litros cada viagem, o que perfaz 8 000 Litros/mês (1000 Litros X 8 viagens);
 - 4.3 Assim o cálculo a efetuar da estimativa do valor máximo a cativar é de $0,38 \$ \times 56\,000 \text{ L/mês} \times 3 \text{ meses} = 63\,840 \$$;
5. Cada vale de desconto “voucher” só é válido para cada Navio registado na DNTM;

6. Estima-se a vigência do subsídio de combustível durante cerca de 90 dias até 31 de julho de 2022;
7. Os valores de cada vale de desconto “voucher” podem ser de 800L (por viagem marítima), 1000L (por viagem marítima), de 2500L (por viagem marítima), de 3000L (por viagem marítima), de 6400L (mensal), de 8000L (trimestral), de 40000L (mensal) de 48000L (trimestral);
8. Sabendo que a quantidade de Navios dos Operadores de Transportes Marítimos é de 2 Navios, ver referência d) e e), com a discriminação das características dos dois Navios;
9. Assim o cálculo a efetuar da estimativa do valor máximo a cativar é de $0,38 \$ \times (46400 \text{ L/mês} + 56000 \text{ L/mês}) \times 3 \text{ meses} = 116\,736 \$$;
10. O valor estimado do Subsídio de combustível para os Transportes Marítimos é de 116736 \$.

Anexo III

(AO DIPLOMA MINISTERIAL Nº 12/2022 de 4 de Maio)

Para planeamento específico da implementação do mecanismo de pagamento e identificação do montante de financiamento dos Transportes Aéreos, exemplo:

1. Tipo de Combustível: Jet A1;
2. Estabelece-se um valor inicial de 0,33 USD (montante correspondente a 100% do valor da diferença entre o preço do litro da gasolina ou do gasóleo praticado em dezembro de 2021 e o preço do litro da gasolina ou do gasóleo praticado na data de emissão do “voucher” combustível, tendo em conta o tipo de combustível e suas características);
3. Estabelece-se um limite máximo mensal autorizado para cada Aeronave por viagem em transporte aéreo:
 - 3.1 Entre Dili-OeCussi-Dili é de dezasseis (32) viagens com um consumo de 440 Litros cada viagem, o que perfaz 14 080 Litros/mês (440 Litros X 32 viagens);
 - 3.2 Entre Dili-Ataúro-Dili é de oito (8) viagens com um consumo de 700 Litros cada viagem, o que perfaz 5 600 Litros/mês (700 Litros X 8 viagens);
4. Cada vale de desconto “voucher” só é válido para cada Aeronave registada na AACTL;
5. Estima-se a vigência do subsídio de combustível durante cerca de 90 dias (três meses) até 31 de julho de 2022;
6. Sabendo que a quantidade de Aeronaves dos Operadores de Transportes Aéreos é de duas (2) Aeronaves;
7. Assim o cálculo a efetuar da estimativa do valor máximo a cativar para as duas aeronaves é de $2 \times 0,33 \$ \times (14\,080 \text{ L/mês} + 5600 \text{ L/mês}) \times 3 \text{ meses} = 38\,966,40 \$$;
8. O valor estimado do Subsídio de combustível para os Transportes Aéreos é de 38 966,40 \$.

(AO DIPLOMA MINISTERIAL Nº 12/2022 de 4 de Maio)

O modelo do Vale de Desconto

1. O modelo do Vale de desconto para os Transportes Públicos Rodoviários
2. (Autocarros/Microletes/Angunas/Autocarros Expresso/Táxis):

1. Vale de desconto VOUCHER Nº _____	2. Categoria de Transporte: Mikrolet / Taxi Angguna / Travel / Bus	9. Vale de desconto VOUCHER Nº _____	10. Categoria de Transporte: Mikrolet / Taxi Angguna / Travel / Bus	60 Litros
3. Identificação da Matrícula/Chapa/Vehículo: Nº: _____		11. Identificação da Matrícula/Chapa/Vehículo: Nº: _____		
4. Data de Emissão: ____/____/2022		12. Data de Emissão: ____/____/2022		17. Identificação do Posto de Abastecimento de Combustível (Fuel Fidding Station - FFS): _____
5. "Voucher" válido até: 31 / 07 / 2022		13. "Voucher" válido até: 31 / 07 / 2022		18. Data de Abastecimento: ____/____/2022
6. Tipo Combustível: Gasolina / Gasóleo		14. Tipo Combustível: Gasolina / Gasóleo		19. Preço do combustível na data de abastecimento neste FFS (por Litro): \$ ____
7. A quantidade de combustível autorizada a abastecer nos Postos de Abastecimentos de Combustíveis autorizados (Fuel Fidding Station - FFS), é de 60 Litros		15. A quantidade de combustível autorizada a abastecer nos Postos de Abastecimentos de Combustíveis autorizados (Fuel Fidding Station - FFS), é de 60 Litros		20. Funcionário FFS (Naran completo): _____
8. Autorizado pelo MTC (Naran completo): Ministério dos Transportes e Comunicações Apoyo do MTC aos FFS: +670 XXXXXXXX		16. Aprovado pela DNTT (Naran completo): Ministério dos Transportes e Comunicações Apoyo da DNTT aos Beneficiários: +670 XXXXXXXX		21. Autorizado pelo Beneficiário (Naran completo): _____
Referências: a) Decreto-Lei Nº18/2022 de 19 de abril e o b) Diploma Ministerial Nº 0576/MTC/IV/2022 de 29ABR2022 <i>A reprodução deste voucher é ilícita e permite procedimento judicial contra o infrator.</i>		Referências: a) Decreto-Lei Nº18/2022 de 19 de abril e o b) Diploma Ministerial Nº 0576/MTC/IV/2022 de 29ABR2022 <i>A reprodução deste voucher é ilícita e permite procedimento judicial contra o infrator.</i>		Número de telemóvel e e-mail do Beneficiário: 22. Telemóvel: _____ 23. E-mail: _____
				A entrega deste Voucher na DNTT até 02 / 08 / 2022
				Notas: 1. O preenchimento de todos os 23 campos é obrigatório; 2. O prazo de validade do "voucher" é diferente do prazo para a apresentação a pagamento dos mesmo, pela FFS na DNTT.

2. O modelo do Vale de desconto para os Transportes Públicos Marítimos (Navios Star Craft e Ataúro Express):

1. Vale de desconto VOUCHER Nº _____	9. Vale de desconto VOUCHER Nº _____	1000 Litros
3. Identificação do Navio / Ro / Ship: _____		
4. Data de Emissão: ____/____/2022		16. Identificação do Posto de Abastecimento de Combustível (Fuel Fidding Station - FFS): _____
5. "Voucher" válido até: 31 / 07 / 2022		17. Data de Abastecimento: ____/____/2022
6. Tipo Combustível: Gasolina / Gasóleo		18. Preço do combustível na data de abastecimento neste FFS (por Litro): \$ ____
7. A quantidade de combustível autorizada a abastecer nos Postos de Abastecimentos de Combustíveis autorizados (Fuel Fidding Station - FFS), é de 1000 Litros		19. Funcionário FFS (Naran completo): _____
8. Autorizado pelo MTC (Naran completo): Ministério dos Transportes e Comunicações Apoyo do MTC aos FFS: +670 XXXXXXXX		20. Autorizado pelo Beneficiário (Naran completo): _____
Referências: a) Decreto-Lei Nº18/2022 de 19 de abril e o b) Diploma Ministerial Nº 0576/MTC/IV/2022 de 29ABR2022 <i>A reprodução deste voucher é ilícita e permite procedimento judicial contra o infrator.</i>		Número de telemóvel e e-mail do Beneficiário: 21. Telemóvel: _____ 22. E-mail: _____
		A entrega deste Voucher na DNTM até 02 / 08 / 2022
		Notas: 1. O preenchimento de todos os 22 campos é obrigatório; 2. O prazo de validade do "voucher" é diferente do prazo para a apresentação a pagamento dos mesmo, pela FFS na DNTT.

3. O modelo do Vale de desconto para os Transportes Públicos Aéreos (Aeronave **Twin Otter**):

<p>1. Vale de desconto VOUCHER N° _____</p> <p>3. Identificação do Avião / Aviaun / Plane: _____</p> <p>4. Data de Emissão: ____/____/2022</p> <p>5. “Voucher” válido até: 31 / 07 / 2022</p> <p>6. Tipo Combustível: JET A1</p> <p>7. A quantidade de combustível autorizada a abastecer nos Postos de Abastecimentos de Combustíveis autorizados (Fuel Fidding Station - FFS), é de 440 Litros</p> <p>8. Autorizado pelo MTC (Naran completo): _____ Ministério dos Transportes e Comunicações Apoio do MTC aos FFS: +670 XXXXXXXX</p> <p><small>Referências: a) Decreto-Lei N°18/2022 de 19 de abril e o b) Diploma Ministerial N° 0576/MTC/IV/2022 de 29ABR2022 <i>A reprodução deste voucher é ilícita e permite procedimento judicial contra o infrator.</i></small></p>	<p>9. Vale de desconto VOUCHER N° _____</p> <p>10. Identificação do Avião / Aviaun / Plane: _____</p> <p>11. Data de Emissão: ____/____/2022</p> <p>12. “Voucher” válido até: 31 / 07 / 2022</p> <p>13. Tipo Combustível: JET A1</p> <p>14. A quantidade de combustível autorizada a abastecer nos Postos de Abastecimentos de Combustíveis autorizados (Fuel Fidding Station - FFS), é de 440 Litros</p> <p>15. Aprovado pela AACTL.IP (Naran completo): _____ Ministério dos Transportes e Comunicações Apoio da AACTL aos Beneficiários: +670 XXXXXXXX</p> <p><small>Referências: a) Decreto-Lei N°18/2022 de 19 de abril e o b) Diploma Ministerial N° 0576/MTC/IV/2022 de 29ABR2022 <i>A reprodução deste voucher é ilícita e permite procedimento judicial contra o infrator.</i></small></p>	<p style="text-align: center; font-size: 1.2em;">440 Litros</p> <p>16. Identificação do Posto de Abastecimento de Combustível (Fuel Fidding Station - FFS): _____</p> <p>17. Data de Abastecimento: ____/____/2022</p> <p>18. Preço do combustível na data de abastecimento neste FFS (por Litro): \$ ____</p> <p>19. Funcionário FFS (Naran completo): _____</p> <p>20. Autorizado pelo Beneficiário (Naran completo): _____</p> <p>Número de telemóvel e e-mail do Beneficiário: 21. Telemóvel: _____ 22. E-mail: _____</p> <p>A entrega deste Voucher na AACTL.IP até 02/08/2022</p> <p><small>Notas: 1. O preenchimento de todos os 22 campos é obrigatório; 2. O prazo de validade do “voucher” é diferente do prazo para a apresentação a pagamento dos mesmo, pela FFS na DNIT.</small></p>
--	---	--

Anexo V

(AO DIPLOMA MINISTERIAL N° 12 /2022 de 4 de Maio)

Formulário de verificação do recebimento

dos **Vales de Desconto** nos Postos de Abastecimento de Combustível (PAC) autorizados

Identificação do Posto de Abastecimento de Combustível (PAC) autorizado:

N.º	Vale de desconto (9) Kupaun deskontu (9) Voucher N° (9)	Matrícula do veiculo do beneficiário (11) Chapa Kareta (11) Vehicle registration of the authorized beneficiary (11)	Tipo de combustível, Gasolina / Gasóleo (14) Tipu kombustivel, Gazolina / Gazoleo (14) Type of fuel, Gasoline / Diesel (14)	Quantidade, em Litros (15) Kuantidade, Litru (15) Quantity, Liter (15)	Data de Abastecimento (18) Loron Abastesementu (18) Fuel Feeding Date (18)	Preço de combustível na data de Abastecimento (19) Presu Atual (19) Actual Price (19)
1						
2						
3						
..						

Anexo VI

(AO DIPLOMA MINISTERIAL Nº 12/2022 de 4 de Maio)

Lista de verificação dos requisitos válidos necessários

para o Registo e Licença dos Operadores de Transporte Públicos

- a) Cópia da *Carta de Condução* (válida) do Beneficiário e Condutor(s) do veículo;
- b) Cópia da foto do *Cartão de Eleitor* (válida);
- c) Cópia do *Cartão da Licença de Trajeto* (válida);
- d) Cópia do *Certificado de Inspeção* (válida);
- e) Cópia do *Livrete do veículo* (válida);
- f) Cópia da Identificação dos Condutores do veículo beneficiário.

Anexo VII

(AO DIPLOMA MINISTERIAL Nº 12/2022 de 4 de Maio)

Guia de Entrega dos “Vouchers” autenticados pela DNTT ao Beneficiário

Aceitação do Beneficiário do Subsídio de Combustível, em vales de desconto “Vouchers”, na quantidade máxima definida (em litros), para a sua utilização obrigatória até 31JUL2022 e autorização do registo do número de telefone (codificado) e do respetivo endereço de e-mail do beneficiário e condutores que serão objeto de tratamento apenas para os seguintes objetivos específicos:

1. Defender os interesses vitais da população no âmbito da melhoria das políticas de implementação e otimização da engenharia aplicada aos transportes públicos para a população em geral;
2. Exercer funções de interesse público, no âmbito do tratamento da informação para o efeito presente no item 1.;
3. Toda a informação será alvo da respetiva anonimização no tratamento, incluindo a implementação de mecanismos de proteção e retenção.

Identificação do Veículo:

Identificação do Beneficiário:

Telemóvel do Beneficiário:

E-mail do Beneficiário:

Assinatura do Beneficiário - nome completo:

Identificação do Condutor(s):

Telemóvel do Condutor(s):

E-mail do Condutor(s):

Assinatura do Condutor(s) - nome completo:

(AO DIPLOMA MINISTERIAL Nº 12/2022 de 4 de Maio)

Aceitação dos Vouchers pelo Posto de Abastecimento de Combustível

O Posto de Abastecimento de Combustível (PAC) _____ declara que recebeu _____ (quantidade) vales de desconto “Vouchers” emitidos a 03MAI2022 e nas condições estabelecidas pelo Governo, pelo Decreto-Lei Nº 18 / 2022 de 19 de abril e pelo Diploma Ministerial Nº 0576/2022 de 29 de abril, até à data limite de 31JUL2022, pode até 02/08/2022 apresentar a Lista dos Vouchers que abasteceu no seu Posto de Abastecimento de Combustível (Fuel Feeding Station - FFS) anexando os “Vouchers” obrigatoriamente totalmente preenchidos à DNTT.

Identificação do responsável do PAC/FFS:

Contacto telefónico do responsável PAC/FFS:

E-mail do responsável PAC/FFS:

Assinatura do responsável PAC/FFS- nome completo:

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO DO CSMJ

de 25 de fevereiro de 2022

Por deliberação do Conselho Superior da Magistratura Judicial, reunido em 1ª sessão ordinária no dia vinte e cinco de fevereiro de dois mil e vinte e dois, na qual participaram os Senhores Conselheiros Dr. Deolindo Dos Santos, Presidente, Dr. Tiago Amaral Sarmiento, vogal efetivo designado pelo Governo, Dr. António José Fonseca M. de Jesus, vogal efetivo eleito pelos pares, Dra. Maria Filomena Exposto, vogal suplente designado pelo Presidente da República, Dr. Ivo Jorge Valente, vogal suplente eleito pelo Parlamento Nacional, por unanimidade, foi nomeado o Juiz Desembargador Dr. Luis Miguel Jardim Baptista Ramos Lopes, para exercer a função de Inspetor Judicial do Conselho Superior de Magistratura Judicial nos termos dos artigos 15.º al. c) e 109.º nº 6 da lei nº 8/2002 de 20 de Setembro, com a alteração dada pela lei nº 11/2004, de 29 de dezembro.

A Juíza Secretária do Conselho Superior de Magistratura Judicial

Jacinta Correia da Costa